PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039751-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA Turma PACIENTE: Advogado (s): COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE JULGADO E CONDENADO COMO INCURSO NOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2°, II E V, E § 2º-A, I, 288, C/C O ARTIGO 29, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO, NA MEDIDA EM QUE O PACIENTE ESTAVA EM LIBERDADE, ALÉM, DA INOBSERVÂNCIA DA CONTEMPORANEIDADE. INDEFERIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE NOS ARTIGOS 312 E 387 § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO HÁ OUE SE FALAR EM FALTA DE CONTEMPORANEIDADE, POIS O PACIENTE SE ENCONTRAVA SOLTO EM VISTA DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO PRAZAL, FICANDO CLARA A POSSIBILIDADE DE NOVO DECRETO PREVENTIVO JUSTIFICADO, CONFORME OCORREU QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NA FORMA DO ARTIGO 387, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de , denunciado e condenado pelos crimes previstos nos artigos 157, § 2°, II e V, e § 2º-A, I, 288, c/ c o artigo 29, em concurso material — art. 69, todos do Código Penal, sob a alegação de falta de fundamentação, desnecessidade da prisão e falta de contemporaneidade. 2. Tais alegações não podem ser acolhidas, pois, a fundamentação está bem articulada, demonstrando os motivos que justificam a prisão, os quais corroboram a necessidade da mesma. 3. A alegação de falta de contemporaneidade não encontra respaldo, pois a Decisão está embasada em elementos concretos analisados na sentença, consoante o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, justificando-se a necessidade da prisão preventiva, exisitndo nos autos prévio requerimento do Ministério Público. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039751.03.2024.8.05.0000, sendo Impetrante o Bel. - OAB/RN 3828, em favor do Paciente , apontando, como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus , nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039751-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, no qual se apresenta como impetrante o Advogado — OAB/RN 3828, em favor de , apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA. Afirma o impetrante que o paciente encontrava-se preso desde 11.11.2018, tendo sido posto em liberdade, através habeas corpus em setembro de 2022. Ocorre que a Autoridade Coatora, ao prolatar sentença condenatória, decretou nova prisão preventiva, sem requerimento do Ministério Público, negando o direito do mesmo aguardar em liberdade, o julgamento de eventuais recursos. O impetrante, alega que tal Decisão é ilegal, inicialmente pelo fato do Ministério Público não requerer tal custódia, bem assim, sob o argumento de que falta fundamentação demonstrando a necessidade da custódia, além de não ter sisdo observado a

existência de fatos contemporâneos que autorizem a prisão preventiva decretada na sentença, negando o direito de recorrer em liberdade, especialmente, considerando que o recorrente respondia em liberdade por crime que teria ocorrido em 6/11/2018, não havendo notícia de novos envolvimentos em fatos delituosos, nem tampouco de fatos supervenientes que justifiquem a custódia decretada somente em 3/5/2020. Sustenta que não há, nos autos, elementos que apontem a necessidade da prisão preventiva, argumentando que a gravidade abstrata do delito não consiste em motivo suficiente para o enquadramento em uma das hipóteses legais guanto à prisão cautelar. Requer, o deferimento da medida liminar, com a expedição do competente alvará de soltura, com a confirmação da ordem em definitivo, fazendo com que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento dos seus recursos. A inicial foi instruída com vários documentos. A liminar foi indeferida, consoante decisão id. 64938834. A Autoridade apontada coatora prestou as informações solicitadas, ID. 65271606. A Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. Id. 65565226. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 02 de agosto de 2024. Salvador/BA, 1 de agosto de 2024. Des. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039751-03.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA Advogado (s): VOTO O feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. O impetrante fundamenta o seu pleito em suposta falta de fundamentação e desnecessidade da prisão, além de arguir a falta de contemporaneidade entre os fatos e a decisão vergastada. Debrucando nos autos observa-se que as alegações não se sustentam, pois todos os reguisitos legais foram obedecidos, conforme a transcrição de parte da decisão exarada pela A. coatora, quando a levaram a concluir pela prisão ora combatida, a qual nega ao paciente o direito de apelar em liberdade, não se descuidando da fundamentação que demonstra a necessidade da mesma. Tal autoridade apontou de forma fundamentada os motivos de decidir pela prisão cautelar do paciente, conforme trecho abaixo transcrito, que serve para embasar a total coerência da Decisão: " (...) , vulgo "" Culpabilidade: verifico que a ação do réu e seu grupo em relação ao crime de roubo e associação criminosa ocorreu de forma premeditada, assim demonstrada elevada reprovabilidade, vez que engloba a divisão de tarefas entre os envolvidos, tanto na execução do crime, como nos momentos posteriores, para assegurar a fuga e ocultação, já em relação ao crime de furto, verifico que a culpabilidade é normal à espécie. O réu possui uma ação penal com trânsito em julgado: 0000010-20.2018.8.05.0189 - VARA CRIMINAL -PARIPIRANGA - Sentenciado em 06 (seis) anos de reclusão e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção; Data do Trânsito em Julgado para Defesa: 29/04/2022; Data do Trânsito em Julgado para o Ministério Público: 29/04/2022 - Quadrilha ou Bando - art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa armada), artigos 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP (concurso material). assim a utilizo como agravante; Tampouco há dados acerca da conduta social ou personalidade. Já os motivos foram inerentes ao tipo penal. Circunstâncias dos crimes foram graves. Seguindo o modus operandi, utilização de veículos furtados ou roubados, para execução dos crimes e a quantidade que de agentes criminosos, utilizando-se de armas de grosso

calibre, explosivos e reféns será valorada na terceira fase, também para o crime de associação criminosa. Consequências dos crimes de associação e roubo foram graves com destruição da agência do banco Bradesco, além da quantia de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Além disso, prejudicou o comércio da cidade, vez que a agência foi inutilizada por determinado tempo, impedindo operações bancárias. Por outro lado, ainda há de se ressaltar repercussão negativa, dado que Sítio do Quinto é uma cidade de pequeno porte, e a ação criminosa afetou a tranquilidade local. Quanto ao furto, embora os bens subtraídos tenham sido ressarcidos à vítima, foi comprovado ante aos depoimentos que a explosão atingiu a loja, gerando prejuízos vez os vidros ficaram estilhaçados, o que facilitou o furto dos celulares. Comportamento da vítima. Inaplicável. Inicialmente, utilizo a fração de 1/7, sobre o intervalo da pena mínima e máxima, para cada circunstância judicial, desconsiderando a última (comportamento da vítima) posto que não se verifica a possibilidade de valorá-la negativamente. Quanto ao crime de roubo qualificado, verifico presentes 3 circunstâncias negativas, fixo a pena-base em 06 anos, 05 meses e 06 dias de reclusão. Quanto ao crime de associação criminosa, há 01 circunstância negativa, fixo a pena-base em 01 ano, 09 meses e 23 dias. Quanto ao crime de furto qualificado, há 02 circunstâncias negativa, fixo a pena-base em 3 anos, 03 meses e 04 dias. Na segunda fase, em relação ao crime de roubo, concorrem a agravante do uso de explosivos [CP, art. 61, II, d], reincidência e a atenuante de confissão [CP, art. 65, III, d]. Devem ser compensadas a agravante de uso de explosivo e atenuante de confissão, haja vista a gravidade em concreto do uso de explosivos, dada a violência da explosão e o tipo de material utilizado pelo réu e seus comparsas, o que afasta a preponderância de uma em relação a outra. Assim, agravo a pena em 1/6 em razão da reincidência 8009412- 66.2021.8.05.0000 - Quadrilha ou Bando -Sentença condenatória transitada em julgado em julho de 2021, pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção - art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa armada), artigos 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP (concurso material). VARA CRIMINAL - PARIPIRANGA/ BA. Assim agravo a pena para 07 anos, 06 meses e 02 dias. Em relação ao crime associação criminosa, concorrem a agravante do uso de explosivos [CP, art. 61, II, d], reincidência e a atenuante de confissão [CP, art. 65, III, d]. Devem ser compensadas a agravante de uso de explosivo e atenuante de confissão, haja vista a gravidade em concreto do uso de explosivos, dada a violência da explosão e o tipo de material utilizado pelo réu e seus comparsas, o que afasta a preponderância de uma em relação a outra. Assim agravo a pena em 1/4 em razão da reincidência específica [CP, art. 64], conforme condenação transitada em julgada para defesa em 17/02/2021 e para o Ministério Público: 07/01/2021, 8009412-66.2021.8.05.0000 - Quadrilha ou Bando - Sentença condenatória transitada em julgado em julho de 2021, pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção — art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa armada), artigos 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP (concurso material). VARA CRIMINAL PARIPIRANGA/BA, sendo assim agravo a pena para 2 anos, 03 meses e 6 dias. No que tange ao crime de furto qualificado verifico presente a atenuante de confissão [CP, art. 65, III, d] que compenso com a agravante de reincidência [CP, art. 64], 8009412-

66.2021.8.05.0000 - Quadrilha ou Bando - Sentença condenatória transitada em julgado em julho de 2021, pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção - art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa armada), artigos 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP (concurso material). VARA CRIMINAL - PARIPIRANGA/BA, sendo assim mantenho em 3 anos, 03 meses e 04 dias. Na terceira fase, incidem as causas de especial aumento previstas: Quanto ao art. 157, § 2º, II e V; § 2-A, I e II do CP: o aumento deve ser no máximo tendo em vista que: a) o uso de farto armamento pesado, como fuzis e espingardas; b) houve o concurso de mais de uma dezena de agentes para a prática do roubo; c) foram feitos 02 reféns, um deles solto após a fuga. Diante disso, aumento a pena em 2/3, resultando em de reclusão, resultando na pena de 12 anos, 06 meses e 02 dias de reclusão. Em relação ao art. 288, § único do CP, reconheço a causa de aumento prevista em seu parágrafo único, pois se trata de associação criminosa armada, e aumento a pena em metade, o que resulta em 03 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, que entendo ser o bastante para a reprovação adequada do delito. No tocante ao art. 155, § 4º, IV do CP, não existem causas de aumento ou diminuição, assim fixo a pena em 3 anos, 3 meses e 04 dias de reclusão. Tratando-se de concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP somo as penas, o que resulta em uma pena concreta e definitiva de 19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses de reclusão para o réu. Condeno-o, ainda, à pena cumulativa de multa, que arbitro em 180 (cento e oitenta) dias-multa, sendo o dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo), devendo tais valores ser recolhidos ao Fundo Penitenciário Estadual. Sendo assim, considerando a pena superior a 4 (quatro anos), aliado ao fato de o delito ter sido cometido com grave ameaça, inaplicável a substituição da pena. O regime inicial, deverá ser o fechado ante a pena superior a 8 anos, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 33, § 2º, " a" e § 3º do C.P.). Desta forma, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com o fim de garantir a ordem pública, com fulcro no art. 311 e 312 do CPP, dos condenados: 1. , vulgo "", 2. , vulgo "Paulista", 3., vulgo "", 4., vulgo "Magal Drinks, 5., vulgo"Bira Dinho ou Coroa, 6., vulgo "KEL", 7., vulgo "", 8., vulgo "Nem", 09., vulgo "Reuris".(...)" As razões acima transcritas se coadunam perfeitamente com as diretrizes legais, não faltando fundamentação, a qual é idônea, pois realça a contumácia do paciente na prática de crimes da mesma natureza, aduzindo que fica demonstrada a necessidade da custódia, sob pena de voltar a perpetrar os mesmos crimes. Não há dúvida, pois, do cabimento da custódia preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal, bem como de se garantir a ordem pública, levando-se em conta a vida pregressa do paciente. Assim a irresignação defensiva, não encontra amparo legal, nos aspectos fundamentação e desnecessidade da prisão. Para melhor ilustração sobre as matérias, seguem julgados do STJ: 'HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ''. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUTURA ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTES EXERCERIAM GERÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER O CICLO DELITIVO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, 'não possui cabimento o pedido de

reconhecimento de eventual desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a possível condenação, pois não cabe a esta Corte Superior, em exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do paciente em regime menos gravoso ou sua absolvição, pela2 Supremo Tribunal Federal. O presente agravo regimental objetiva rever decisão em que neguei seguimento ao writ aos seguintes fundamentos: "(...). Os pacientes foram presos preventivamente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, de corrupção ativa e de contravenção penal de exploração do jogo do bicho, tipificados nos arts. 2° , caput, c/c § 4° , II, da Lei 12.850/2013, 333, parágrafo único, do Código Penal (por diversas vezes) e 58 da Lei das Contravencoes Penais (por diversas vezes) (eventos 2 e 3). Posteriormente, o magistrado de primeiro grau substituiu a prisão preventiva dos pacientes em medidas cautelares diversas da prisão (evento 9). Em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial para restabelecer a prisão preventiva dos ora pacientes (evento 25). Extraio do ato dito coator: 'HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ''. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUTURA ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTES EXERCERIAM GERÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER O CICLO DELITIVO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, 'não possui cabimento o pedido de reconhecimento de eventual desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a possível condenação, pois não cabe a esta Corte Superior, em exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do paciente em regime menos gravoso ou sua absolvição, pela2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Voto -HC 185893 A GR / SP impreterível necessidade de revolvimento do material fáticoprobatório dos autos, inviável nesta via estreita' (HC n. 366.625/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de $1^{\circ}/2/2017$). 2. Na espécie, a custódia cautelar está fundamentada no fato de os pacientes serem acusados de integrarem associação criminosa voltada para a prática das infrações penais de 'jogo do bicho', lavagem de capitais e corrupção ativa. Nesse contexto, foi consignado que, 'mesmo após serem denunciados e estarem sendo processados, [os agentes] voltaram a praticar os mesmos crimes, atuando inclusive de forma mais grave, uma vez que passaram a atuar como gerentes da organização criminosa, controlando diretamente todas as facetas de atuação'. 3. Com efeito, a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Diante desse cenário, revela-se inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois apresentam-se insuficientes para fazer cessar o ciclo delitivo delineado pelo Tribunal de origem. Precedentes. 5. Dessa forma, não há se falar em ausência de contemporaneidade como argumento hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos pacientes. Isso, porque, além de não ter transcorrido lapso temporal exacerbado desde a data da concessão da liberdade provisória pelo Juízo de primeiro grau até a expedição do novo decreto prisional pelo Tribunal de origem (aproximadamente 7 meses), a demonstração da

necessidade de interrupção do ciclo delitivo da associação criminosa supostamente gerenciada pelos pacientes, os quais, inclusive, teriam reiterado a prática dos mesmos crimes pelos quais já estavam sendo processados em outra ação penal, impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo. O impetrante alega por outro prisma, que não foi observada a contemporaneidade entre a data dos fatos delitivos e a decisão preventiva que ora combate, apresentando como parâmetro o fato que o paciente encontrava-se em liberdade e não há razão para lhe ser negado o direito de apelar em liberdade. O paciente realmente se encontrava em liberdade, em vista ser reconhecido em seu favor um excesso prazal, no andamento da instrução penal. Todavia, tal benesse não desautoriza nova decisão preventiva, conforme fora determinada quando da prolação da sentença condenatória, conforme preconiza o artigo 387, § 1º do CPP: Artigo 387 § 1º - O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. O dispositivo acima mencionado, legitima o Juízo prolator da sentença condenatória, a aferir de forma fundamentada se o réu, que respondeu ao processo em liberdade, assim permaneça, ou que seja decretada nova prisão preventiva, desde que demonstrada a necessidade da custódia com base no artigo 312 do CPP., de modo que o fato do réu ter permanecido em liberdade durante a instrução do processo, impossibilite a decretação de prisão preventiva, em razão de sentenca condenatória. Vale a repetição de que o paciente estava em liberdade, apenas, por ter sido reconhecido o excesso de prazo na instrução do seu processo, e, não por fatos outros que abonassem, sua liberdade, como bem acentuou o Juízo sentenciante. Seque iulgado sobre o tema: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. RECURSO EM LIBERDADE NEGADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NÃO EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATO PROCESSUAL REALIZADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do delito, na medida em que o paciente, juntamente com o corréu, adentrou em um mercado e, mediante grave ameaça exercida pelo uso de armas de fogo, subtraiu pertences de diversos clientes, bem como vários produtos do estabelecimento, evadindo-se do local a bordo do automóvel de uma das vítimas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o réu possuir registros pela prática de atos infracionais bem como,

responder a outros processos criminais, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. Uma vez que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, não deve ser deferido o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. Tendo sido devidamente expedida quia de execução provisória, resta afastada alegação de constrangimento ilegal em razão da não realização do ato processual. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 554846 BA 2019/0385436-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020) Finalmente faço alusão à alegação de que o Juízo determinou a prisão preventiva de ofício, ou seja, sem que o Ministério Público a tenha requerido. Contudo, nenhuma ilegalidade se observa no fato, partindo da premissa de que houve anteriormente a manifestação do Ministério Público no sentido de ser decretada a prisão, de modo que a decisão estaria autorizada pelo artigo 387, § 1.º, do Código de Processo Penal. Fundado nos entendimentos acima mencionados, conclui-se que não existem os elementos caracterizadores de nenhum constrangimento ilegal, alegado na impetração, de modo que os requerimentos não podem ser exitosos. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justica